



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727995/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.699 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARCELO ROBERTO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2012 (fls. 11 a 14), com data de ciência em 07/07/15 (fl. 93), relativo à dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$ 31.019,98, paga à Ana Sofia Ribeiro, maior de 24 anos.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a sua impugnação, em 06/08/15, às fls. 02 a 10, alegando, em síntese, que:

1. Está trazendo 07 comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário; 16 comprovantes originais e cópias das

despesas médicas, com identificação do paciente; 1 comprovante original e cópias das despesas médicas de planos de saúde com valores discriminados por beneficiários; escrituras pública; decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos;

2. Sofreu diretamente de sua fonte pagadora (RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - anexo 03) descontos de pensões alimentícias relativas a 03 (três) relacionamentos já finalizados, todos eles com os respectivos acordos judiciais homologados e vigentes, conforme demonstrado nos lançamentos apontados na declaração de imposto de renda entregue em 27.04.2013;

3. Quanto a sua filha Ana Sofia, a análise do comprovante de rendimentos (anexo 03) emitido pela fonte pagadora do contribuinte traz no campo 06 o valor total descontado do contribuinte a título de pensão em benefício de Ana Sofia Ribeiro, totalizando R\$ 31.019,98, exatamente o valor da dedução declarada. Tal desconto se dá na fonte pagadora, por força do acordo judicial e ofício expedido datado de 03.01.2011 (anexo 02);

4. Teria cumprido assim as determinações da legislação tributária, Perguntão da Receita Federal e Solução de Consulta, como listados na peça de defesa;

5. Dessa forma, pede o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE.

Apenas pode ser aceita a dedução comprovada por meio documentação hábil e idônea que esteja em conformidade com as regras contidas na legislação tributária.

Cabe destacar que sua filha sequer possuía os requisitos tributários para ser sua dependente no ano-calendário de 2012. Muito menos um “acordo de cavalheiros” entre as partes poderia ensejar o direito à dedução com pensão.

O pagamento torna-se mera liberalidade diante do fato de que sua filha já se encontrava em plena idade que lhe permitia alcançar seu próprio sustento e se o contribuinte não requereu a sustação de tal pagamento foi por livre e espontânea vontade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente

b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O contribuinte anexa aos autos a decisão judicial determinando a continuidade do pagamento de pensão alimentícia a sua filha Ana Sofia Ribeiro (156/159), decisão esta datada de 27/12/2010.

Anexa ainda documento emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que atesta a frequência de sua filha Ana Sofia Ribeiro no curso de Odontologia no ano 2012.

Consta ainda dos autos o comprovante do pagamento da pensão alimentícia judicial à Ana Sofia Ribeiro no valor de R\$ 31.019,93, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles